



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2016985-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é peticionário JIVAGO YURI ARKIMAN.

ACORDAM, em 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NÚEVO CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



REVISÃO CRIMINAL nº 2016985-39.2025.8.26.0000.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva.

Comarca: São Joaquim da Barra-SP.

Peticionário: Jivago Yuri Arkiman.

Voto: 52.830.

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO AGRAVADO -
CONCURSO DE AGENTES - DESCONSTITUIÇÃO
DA R. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA INCABÍVEL –
AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS
- LEGALIDADE DA DOSIMETRIA PENAL -
REGIME PRISIONAL FIXADO COMPATÍVEL
COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM TELA
E COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO
PETICIONÁRIO - PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos.

Jivago Yuri Arkiman foi criminalmente processado e condenado, perante o R. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Orlândia como incurso no art. 157, § 2º, II, do Cód. Penal, a 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 19/27).

Inconformado, o peticionário apelou (fls. 227/235, do proc. crime digital).

A Colenda Décima Quinta Câmara

Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, em julgamento em sessão virtual e permanente, realizado em 17/06/2024, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 28/37).

O V. Acórdão transitou em julgado para o D. Representante do Ministério Público em 17/07/2024 (fl. 38 idem 321) e para a i. defesa em 06/08/2024 (fl. 328).

Pugna em suma, pela via revisional, sem novas provas, com fulcro no art. 621, I, do Cód. de Proc. Penal, pela absolvição, por entender que a r. sentença condenatória é contrária à evidência dos autos (fls. 1/12).

Sustenta, em suma, a nulidade do reconhecimento do peticionário, por inobservância do disposto no art. 226, do Cód. de Proc. Penal.

Sustenta, ainda, que as imagens das câmeras de segurança utilizadas como meio de prova foram desentranhadas dos autos (fl. 7).

Manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 376/384).

A i. defesa do peticionário se opôs ao julgamento virtual (fl. 12).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se do presente pedido revisional

que, no entanto, deve ser indeferido.

Importa considerar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Não se vislumbra e não se demonstrou a ilegalidade do conjunto probatório produzido nos autos.

Ficou demonstrado, estreme de dúvida que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, o peticionário, agindo em concurso com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça e violência física, consistente em empurrão, subtraiu, para si, uma carteira contendo cartões bancários e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencentes à B. C., vítima maior de 60 (sessenta) anos à época dos fatos (fl. 44).

O peticionário, em concurso com o agente não identificado, surpreendeu a vítima, enquanto caminhava pela via pública, oportunidade em que, anunciaram o roubo e, mediante o emprego de violência, pegaram o ofendido pelo braço e o derrubaram no solo, oportunidade em que, subtraíram a carteira e empreenderam fuga.

A vítima, então, passou a gritar por socorro, o que fez com que populares não identificados, acionassem a polícia.

A carteira da vítima foi localizada nas

imediações, dispensada no tronco de uma árvore.

Policiais militares, acionados para elucidação do caso em tela, a partir das imagens das câmeras de segurança das residências das imediações do local em que ocorreram os fatos em tela, reconheceram o peticionário como um dos agentes do roubo, uma vez que já era conhecido dos meios policiais por delitos da mesma espécie.

Na sequência, os milicianos dirigiram-se à residência da genitora do acusado, local em que lograram êxito em localizar o peticionário que, ao ser indagado sobre os fatos em tela, afirmou que apenas estava na companhia de terceiro, mas que não havia participado, efetivamente, do delito.

O peticionário, reconhecido pela vítima (fl.44), foi preso em flagrante.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelas declarações extrajudiciais da vítima B. C. (fl. 44), e pelos testemunhos dos policiais militares Tiago Lucchezi (fls. 40/41, da presente RC e 187/Audiovisual, do proc. crime) e Fernando Roberto Vieira (fls. 42/43, da presente RC e fl. 187/Audiovisual, do proc. crime).

Nada há a infirmar a prova oral da acusação ou a indicar, por parte das vítimas e das testemunhas, qualquer motivo, para, indevidamente, prejudicar o peticionário, ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a

infirmar a prova oral da acusação.

Quanto à versão exculpatória apresentada pelo peticionário ao longo da persecução penal, no sentido de afirmar que o indivíduo que estava em sua companhia que teria efetuado o roubo, mas que não teve qualquer participação na prática delitiva, porque isolada nos autos e afastada, com segurança, pela prova oral da acusação, não comporta acolhimento (fls. 45, da presente RC e fl. 187/Audiovisual, do proc. crime).

No que tange ao reconhecimento do peticionário, importa observar que a realização do reconhecimento formal, em conformidade com o disposto no inc. II do art. 226 do Cód. de Proc. Penal, não é indispensável à validade do reconhecimento, pois, segundo se verifica da fórmula legal contida no referido regramento processual, o ato em tela pode ser realizado de outra forma.

Insta consignar, a propósito, que nenhuma prova nova foi suscitada a esse respeito.

A prova, no âmbito da materialidade delitiva, é complementada pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 85/86), pelas imagens das câmeras de segurança, constante do *link* de fl. 17, do proc. crime digital, bem como pela suficiente prova oral da acusação, em conformidade com o disposto no art. 167, do Cód. de Proc. Penal.

Importa considerar, a propósito, que, em

consulta aos autos do processo crime digital, por meio do sistema *e-SAJ*, verifica-se que a fl. 17 permanece nos autos e não se vislumbra qualquer irregularidade com o *link* em que constam as imagens das câmeras de segurança.

Importa considerar, ainda, que, em que pese não seja possível visualizar a ação delitiva dos agentes, é possível verificar o momento da fuga, oportunidade em que dispensaram a carteira da vítima, bem como as vestes dos agentes.

A causa especial de aumento de pena relativa ao concurso de agentes restou seguramente demonstrada nos autos, pelas imagens das câmeras de segurança e pela prova oral da acusação, em conformidade com o disposto no art. 167, do Cód. de Proc. Penal.

Como se vê, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória foi, manifestamente, contrária à evidência dos autos.

No que se refere à dosimetria das penas aplicadas, também não restou demonstrada qualquer ilegalidade.

As penas-base foram majoradas em 1/8 (um oitavo) em razão dos antecedentes criminais ostentados pelo peticionário (fl. 103 – Proc. nº 1501909-33.2023.8.26.0572).

Na sequência, operou-se o adequado aumento de 1/3 (um terço), em razão da circunstância agravante prevista no art. 61, II, h, do Cód. Penal e da circunstância agravante

da reincidência, devidamente demonstradas nos autos (fl. 44 – idade da vítima, fls. 98/99 – Proc. nº 1500651-22.2022.8.26.0572 e fl. 101 – Proc. nº 1500117-15.2021.8.26.0572).

Inciduiu, então, a adequada majoração de 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, cujo reconhecimento encontra seguro apoio nos autos.

O peticionário não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como pelo *quantum* da pena imposta.

Por derradeiro, o regime prisional fechado, fixado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo peticionário, é compatível com as circunstâncias do caso em tela, em especial, a ação violenta, com o coordenado concurso de agentes e a abordagem da vítima na via pública durante o período da manhã, bem como com a condição pessoal do peticionário, que possui antecedentes e é reincidente, pela prática de crimes anteriores contra o patrimônio.

Há evidências de reiteração criminosa.

Face ao exposto, meu voto indefere o presente pedido revisional.

NUEVO CAMPOS
Relator